



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600545-53.2024.6.21.0077
Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 TATIANE SOUZA DA ROSA VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. DIMINUIÇÃO DO VALOR DE DEVOLUÇÃO PARA O TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TATIANE SOUZA DA ROSA, candidata a vereadora em Itati/RS, contra sentença que, na prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas referente às eleições de 2024, as **julgau desaprovadas**, sob o fundamento de que constataram-se falhas relativas “a gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”, as quais representam “66,66% dos recursos movimentados pela candidata”; determinando a devolução de “R\$ 999,92” ao Tesouro Nacional. (ID 45918896)

A sentença consignou também que: a) desse montante, R\$ 162,30 se refere ao não atendimento das “regras de comprovação específicas para combustível”; e os outros R\$ 837,62 guardam relação com “as notas fiscais juntadas como comprovantes de gastos com publicidade eleitoral através de materiais impressos”, que “não trouxeram as dimensões do material produzido, entrando em contrariedade com o que diz o art. 60, § 8º, da Resolução TSE 23.607/19”.

Irresignada, a recorrente, embora tenha manifestado “concordância em realizar a devolução do valor de R\$ 162,30”, sustentou que: a) “por um equívoco da Gráfica Triangulo, empresa que confeccionou os materiais gráficos utilizados na campanha da candidata, não constou nas notas fiscais as dimensões do material gráfico produzido”; b) “em que pese a candidata tenha solicitado a correção junto à Gráfica, a correção/retificação da nota fiscal não ocorreu em tempo hábil para juntada junto a prestação de contas retificadora”; c) “contudo, por tratar-se de irregularidade meramente formal, **junta-se ao presente recurso as notas fiscais do material gráfico produzido devidamente retificadas, constando as dimensões do material gráfico produzido, sanando-se assim as irregularidades apontadas**”. Com isso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requer “SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS”; bem como, “seja afastada a necessidade de devolução do valor de R\$ 837,62 [...] para o Tesouro Nacional.” (ID 45918902 - g. n.)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à recorrente, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e para que haja diminuição do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional. Neste ponto, porém, o valor a ser diminuído limita-se tão somente a R\$ 595,12 e não a R\$ 837,62, como pedido. Vejamos.

Nos autos (IDs 45918822 a 45918827), constam as seguintes notas fiscais emitidas pela gráfica Triângulo : a) 008.434 (R\$ 242,50); b) 036.215 (R\$ 492,12) e 036.216 (R\$ 103,00).

Pois bem, tais notas foram juntadas novamente em fase recursal, mas desta vez acompanhadas de **duas** “cartas de correção”, que trazem a dimensão dos materiais gráficos: a) uma se refere à NF 036.216 (ID 45918903, p. 2); b) e a outra tem a ver com a NF 036.215 (ID 45918905, p. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, assim, que **nada foi adicionado à NF 008.434, a qual, portanto, permanece incompleta, com falhas.** Como consequência, seu valor, R\$ 242,50, deve ser somado ao daquela irregularidade relativa a combustíveis, R\$ 162,30, gerando um montante de R\$ 404,80 a ser devolvido aos cofres públicos, o que representa 26,93% da receita total da candidata (R\$ 1.500,00).

Contudo, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de **10%** (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que **os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.** Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**, para que sejam aprovadas as contas com ressalvas e para que seja recolhido ao erário apenas R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

404,80, em vez de R\$ 999,92.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC